



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.720010/2022-27
RESOLUÇÃO	3102-000.388 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMERICANAS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07:

1. Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 14/01/2022 contra a Contribuinte acima identificada, tendo por fundamento a insuficiência de recolhimento dos tributos PIS (valor original de R\$ 28.822.517,99); Cofins (valor original de R\$ 141.110.909,30), e Outras Multas administradas pela RFB (valor original de R\$ 192.402.749,85), a serem acrescidos de juros de mora, relativos aos anos-calendário de 2017 e 2018, apurada no curso de ação fiscal desenvolvida em cumprimento ao Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF-F nº 07.2.01.00-2020-00294-7.

DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

2. Consoante relato no Termo de Constatação Fiscal de fls. 828/906 o Auditor-Fiscal procedeu a fiscalização na Contribuinte para verificar o cumprimento das obrigações relativas ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, aos anos-calendário de 2017 e 2018, e que após a apresentação de documentos e esclarecimentos constatou as infrações relacionadas a seguir, que resultaram na lavratura dos autos de infração acima relacionados.

3. O resultado da ação fiscal encontra-se detalhado no Termo de Verificação Fiscal, no qual o Auditor-Fiscal constatou que a LASA apresentou EFD Contribuições com omissões e erros, deixou de incluir na base de cálculo das contribuições algumas receitas que deveriam ter sido tributadas e apropriou-se de créditos não autorizados pela legislação tributária em vigor.

4. Com relação à apropriação de créditos não autorizados pela legislação, item “IV – Dos Créditos Indevidos”, o Auditor-Fiscal indica os seguintes serviços e despesas:

IV.1 – Custos dos Serviços de Marketing

IV.2 – Despesas com Material de Embalagem

IV.3 – Serviços de Inventário Terceirizado

IV.4 – Serviços de Limpeza

IV.5 – Despesas Comuns de Condomínio

IV.6 – Despesas de Teleprocessamento

IV.7 – Despesas com Aluguéis de Imóveis já Pertencentes ao Contribuinte

IV.8 – IPTU

5. No tocante à omissão de receitas, relaciona as seguintes:

Receitas de propagandas cooperadas

Receitas de renegociação com Fornecedores

Aluguel de quiosques

Receitas auferidas de instituições financeiras

6. Em razão das incorreções constatadas no preenchimento da EFD Contribuições, foi lavrada a multa estipulada na legislação vigente, esclarecendo ainda que, em respeito ao princípio da retroatividade benigna, foi aplicada a multa cabível de menor valor.

7. A seguir encontram-se relacionados os campos das EFD Contribuições preenchidos de forma incorreta:

VI.1 – Bloco F das EFD Contribuições sem informação do participante

VI.2 – EFD Contribuições do Mês de Fevereiro

VI.3 – Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do Pis e da Cofins a Maior

*VI.4 – GETNET**VI.5 – Exclusão do ISS da Base de Cálculo do Pis e da Cofins**VI.6 – Programa de Inclusão Digital**VII – Do Preenchimento do Demonstrativo de Apuração e do Saldo de Créditos de Períodos Anteriores***DA IMPUGNAÇÃO**

8. A interessada foi cientificada da decisão em 31/01/2022 (fl. 930), e apresentou em 25/02/2022 a Impugnação de fls. 935/984, de onde se pode extrair os seguintes pontos:

(...)

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade o comércio em geral, bem como a realização de serviços direta ou indiretamente relacionados com suas atividades, ...

(...)

Sem prejuízo, a D. Fiscalização concluiu que a Impugnante “apresentou EFD Contribuições com omissões e erros, deixou de incluir na base de cálculo das contribuições algumas receitas que deveriam ter sido tributadas e apropriou-se de créditos não autorizados pela legislação tributária em vigor”, o que culminou na lavratura de três autos de infração que imputam à Impugnante a prática das seguintes infrações:

• *Insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativas, em razão de:*

a) Indevido aproveitamento de créditos decorrentes de:

(i) Custo com serviços de marketing (item “IV.1”);

(ii) Despesas com material de embalagem (item “IV.2”);

(iii) Serviços de inventário terceirizado (item “IV.3”);

(iv) Serviços de limpeza (item “IV.4”);

(v) Despesas comuns de condomínio e IPTU (itens “IV.5” e “IV.8”);

(vi) Despesas de teleprocessamento (item “IV.6”);

(vii) Despesas com aluguéis de imóveis já pertencentes ao contribuinte (item “IV.7”);

(viii) transporte, como saldo inicial em 01/2017, de créditos glosados em outros procedimentos fiscais ...

b) Omissão de receitas, nos seguintes casos (item “V”):

(i) verbas de Propagandas Cooperadas, referente a valores recebidos de fornecedores em razão de participação em propagandas; e

(ii) descontos decorrentes de renegociações com fornecedores;

(iii) receitas de aluguel de quiosques; e

(iv) receitas recebidas de instituições financeiras.

• *Apresentação de EFD-Contribuições com informações inexatas, incompletas ou omitidas, quais sejam:*

a) não individualização do CNPJ dos fornecedores no bloco F (item “VI.1”);

b) omissões contidas nos registros dos blocos C e F de fevereiro/2018 (item “VI.2”);

c) exclusão a maior do ICMS em janeiro/2017 (item “VI.3”);

d) omissão de receitas de GETNET (item “VI.4”);

e) não detalhamento das contribuições com exigibilidade suspensa por decisões judiciais (itens “VI.5” e “VI.6”).

9. Preliminarmente argui o exíguo prazo dado para resposta às informações requeridas nos termos de intimação fiscal.

15. Após a fiscalização conceder uma prorrogação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da intimação, a LASA apresentou as EFD Contribuições retificadoras, conforme relação abaixo, as quais foram utilizadas nesta análise:

Com relação à glosa dos créditos oriundos de gastos com: (i) material de embalagem; (ii) serviços voltados à publicidade e marketing; (iii) serviços de telecomunicação (teleprocessamento); (iv) serviços de limpeza; e (v) serviços de inventário terceirizado, a Impugnante alega .

“O Sr. Auditor Fiscal reconhece que os consectários acima são caracterizados como insumo, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos ... ” (folha 938 da impugnação)

10. Sobre a glosa dos créditos decorrentes de encargos de locação, relacionados a seguir: (i) IPTU; (ii) luz e força; (iii) condomínio; e (iv) ar-condicionado e água gelada; defende que os valores a título de IPTU e demais encargos advindos das locações de imóveis compõem o montante global percebido a título de aluguel pelo locador, motivo pelo qual devem compartilhar da natureza jurídica deste para todos os efeitos legais.

11. No tocante às glosas referentes a despesas com aluguéis que já teriam pertencido à Impugnante, afirma que figura como locatária do imóvel referente à Loja nº 145, localizado à Rua do Passeio, nº 42, no município do Rio de Janeiro/RJ desde outubro de 2003; a respeito dos demais imóveis, não merece prevalecer a glosa de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS calculados sobre as despesas de aluguéis, sob os auspícios do art. 3º, inciso IV, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, porquanto a disposição do § 3º do artigo 31, da Lei nº 10.865/04, não

alcança imóveis que integraram seu patrimônio em período anterior à introdução da vedação.

12. Quanto às supostas omissões de receita relativas a i) receitas de negociações com fornecedores (descontos); (ii) as receitas de propagandas cooperadas; (iii) receitas de aluguel de quiosques e; (iv) receitas recebidas de instituições financeiras; afirma que as “receitas de negociações com fornecedores” derivam de contratos de participação firmados com seus fornecedores, que concedem descontos em duplicatas para mera recomposição da margem de lucro, quando mercadorias já adquiridas sofreram redução de preço, o que explicita sua natureza de desconto incondicionado.

13. Alega o mesmo raciocínio para o item “(ii) as receitas de propagandas cooperadas” realizadas entre a Impugnante e seus fornecedores, de campanhas publicitárias visando o incremento do volume de venda.

14. Os ingressos patrimoniais oriundos de aluguel de quiosques (item iii) dentro dos estabelecimentos da Impugnante não representam receita ou faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, mas mero rateio de despesas entre empresas do mesmo conglomerado empresarial.

15. As ditas (i) receitas de negociações com fornecedores (descontos); (ii) receitas de propagandas cooperadas e (iii) receitas de aluguel de quiosques, figuram como mera redução de passivo que, por não caracterizar ingresso de receita, em interpretação das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, afasta a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

16. Acerca da apresentação da EFD-Contribuições no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 com irregularidades no preenchimento, a Impugnante defende-se alegando que apresentou as EFD-C retificadoras das incorreções apontadas pelo Auditor Fiscal; mas ainda assim este entendeu por manter a imposição de multa isolada sobre o valor das transações comerciais e/ou financeiras realizadas, em conduta desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, visto que os alegados equívocos no preenchimento de documentos fiscais não implicaram em ausência de pagamento do tributo e sim, meras irregularidades formais que não representam prejuízo ao Erário.

17. Revela que a forma de lançamento das operações no Bloco F100 da EFD-C (item VI.1) já era adotado em sua escrita fiscal para exercícios anteriores, e que apenas em 04/09/2020 foi cientificada do início do procedimento fiscal, logo, este deveria ser o marco inicial para o entendimento de que os procedimentos até então adotados não mais seriam aceitos.

18. Quanto ao detalhamento das contribuições com exigibilidade suspensa alega que o próprio Termo de Verificação Fiscal alerta para “Observações importantes sobre os efeitos das decisões judiciais - texto atualizado em abril de 2019: ... Dessa forma, a pessoa jurídica beneficiária ou autora de ação judicial sem trânsito em

ulgado, cuja sentença autorize a suspensão da exigibilidade de parte do valor das contribuições, ... deve proceder à apuração das contribuições conforme a legislação aplicável, inclusive considerando a parcela que esteja com exigibilidade suspensa e, no Registro “1010 – Processo Referenciado – Ação Judicial”, fazendo constar no Campo 06 (DESC_DEC_JUD) deste registro a parcela das contribuições com exigibilidade suspensa, a qual deve ser igualmente destacada e informada em DCTF. ...”, logo, a conduta do Auditor-Fiscal constitui afronta ao artigo 146 do CTN, devendo, portanto, ser revista.

19. As mesmas alegações citadas acima aplicam-se aos produtos relacionados no item “VI.6 – Programa de Inclusão Digital”, relacionados no artigo 28, da Lei nº 11.196/2005.

20. Quanto aos créditos de períodos anteriores, alega também que a autoridade fiscal zerou os créditos informados em 01/2017, porque estes foram glosados em outros procedimentos fiscais (processos nos 16682.721185/2018-35, 16682.900238/2020-05, 16682.900239/2020-41, 16682.901296/2020-48 e 16682.901297/2020-92 – Anexos 08 e 11 do TVF).

21. A justificativa pormenorizada deste procedimento não foi trazida aos presentes autos, e que as glosas lá perpetradas afetam as contribuições ora em cobrança neste processo.

22. Relata também que aqueles processos ainda se encontram pendentes de julgamento na instância administrativa; e que a exigência dos valores correspondentes ao período inicial e o posterior configuraria cobrança em duplicidade do mesmo crédito tributário, caracterizando verdadeiro bis in idem.

23. Subsidiariamente requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; as intimações sejam encaminhadas ao escritório do patrono; e ainda, em face do caráter desproporcional e confiscatório das multas, estas sejam canceladas ou reduzidas.

24. É o Relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, por meio do Acórdão nº 107-017.423, de 22 de setembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

NÃO-CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento.

A regra geral é a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não-cumulatividade das contribuições, sem prejuízo das demais modalidades estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.

REsp nº 1.221.170-PR. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. CRÉDITOS NÃO VINCULADOS A INSUMOS. EFEITOS. INAPLICABILIDADE.

Impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJ, no âmbito do REsp nº 1.221.170-PR, a outros tipos de créditos que não o vinculado à aquisição de insumos.

A necessidade ou a imprescindibilidade não são por si só critérios para se considerar que uma determinada despesa possa ter seu valor tomado como base de cálculo dos créditos da não-cumulatividade descontáveis do PIS e da Cofins devidos. É preciso que a hipótese de creditamento esteja expressamente prevista no rol estabelecido pelas respectivas leis e que o gasto ou despesa a ser tomado como base de cálculo dos créditos atenda ainda a cada um dos requisitos nelas determinados.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS NA ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não cumulatividade do PIS ou da Cofins, com base no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02. e 10.833/03, pois a hipótese prevista em tais dispositivos destina-se às atividades industriais ou de prestação de serviços.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em se tratando de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, cabe a empresa demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do seu direito creditório, com base em documentação e informações idôneas, amparadas pela legislação correlata.

DIVERGÊNCIA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-CONTRIBUIÇÕES.

Existindo divergência entre os valores da COFINS informados na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) em face daqueles registrados na Escrituração Contábil Digital (ECD), cabe ao Contribuinte justificar a razão da divergência e demonstrar o direito que alega possuir mediante apresentação de documentação hábil.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO. NÃO-AUTORIZADO.

Cabível o aproveitamento de créditos referentes a períodos anteriores, apenas quando não puderam ser aproveitados na época própria, ou porque excedentes, ou porque se encontram sub judice. Para utilização de créditos extemporâneos é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores,

mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização.

OMISSÃO DE RECEITAS. INCLUSÃO DE OFÍCIO NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS.

Constatada no curso da ação fiscal a omissão de recitas alcançadas pela tributação das contribuições para o PIS e para a Cofins, estas devem ser adicionadas às bases de cálculo das referidas contribuições.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EFEITOS.

Os julgados administrativos e judiciais mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados e ainda que consignados em súmula, mas sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do direito tributário.

DOCTRINA. EFEITOS.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

PENALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Ao agente julgador cabe apreciar a legalidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento. Está fora da sua esfera de atribuições a análise da constitucionalidade da exigência, o que resultaria em afronta aos Artigos 102, I, a; 106 e 108, I da Constituição Federal. Seria usurpação de função. A esfera administrativa não é o foro adequado para esta discussão.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

INTIMAÇÃO DO PATRONO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante, em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o disposto no § 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

LANÇAMENTO SOBRE A MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se à Contribuição para o PIS o decidido sobre a Cofins, por se tratar de mesma matéria fática

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente Americanas S.A. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Preliminarmente

a) de rigor seja extirpado da ementa do r. julgado o excerto referente a eventual infração nos procedimentos de ressarcimento ou compensação de créditos, por tratar de matéria estranha aos autos, sequer abordada no relatório e voto do v. acórdão ora recorrido.

b) a utilização do saldo acumulado de períodos anteriores pela Recorrente encontra-se em consonância com a legislação aplicável, não havendo razão material para qualquer glosa por parte da Autoridade Fiscal no quesito ora analisado, seja por não haver decisão administrativa final condenatória nos processos informados, seja pela “glosa em cascata” implicar em dupla cobrança do mesmo crédito tributário e/ou inclusive porque sequer houve nos processos nos 16682.900238/2020-05, 16682.900239/2020-41, 16682.901296/2020-48 e 16682.901297/2020-92 constituição de novos débitos ou glosa dos créditos transportados aos períodos subsequentes, mas mera prolação de despachos decisórios acerca de **pedidos de ressarcimento** da Contribuição ao PIS e da COFINS acumuladas nos 3º e 4º trimestres de 2015, que não produzem os efeitos do artigo 9º, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972;

b.i) subsidiariamente, caso desacolhidas as alegações acima e admitida a prejudicialidade da discussão travada nos autos acima mencionados em relação à presente lide, é medida imperiosa a reunião destas demandas para julgamento conjunto ou, na impossibilidade, a determinação de sobrestamento até julgamento final do processo em estágio mais avançado;

Especificamente no que se refere aos créditos glosados:

c) os dispêndios com (i) material de embalagem; (ii) serviços de limpeza; (iii) serviços voltados à publicidade e marketing; (iv) serviços de telecomunicação (teleprocessamento); (v) serviços de inventário terceirizado, além de contribuírem para os serviços prestados pela Recorrente, admitem o aproveitamento de créditos inclusive para a atividade varejista, na forma do artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03;

d) não andou bem a Fiscalização ao glosar os créditos decorrentes de encargos de locação, quais sejam, (i) IPTU; (ii) luz e força; (iii) condomínio; e (iv) ar-condicionado e água gelada, haja vista que tal natureza contempla todas as parcelas que compõem a remuneração do locador, devendo-se reconhecer o direito da Recorrente ao creditamento dos consectários, nos termos dos artigos 3º, inciso IV, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou ao menos das despesas de luz e força, ar-condicionado e água gelada condominiais, ex vi dos artigos 3º, inciso IX, da Lei nº 10.637/02, e 3º, inciso III, da Lei nº 10.833/03;

e) de rigor seja reconhecido o direito da Recorrente aos créditos decorrentes de despesas com aluguéis de imóveis cujas alienações se deram por ato jurídico perfeito praticado anos antes da vigência da Lei nº 10.865/2004, sob pena de ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 150, da CF/88, artigo 144, do CTN e art. 6º, § 1º da LINDB;

Especificamente no que se refere às supostas omissões de receitas:

f) as ditas **i)** receitas de negociações com fornecedores (descontos); **ii)** receitas de propagandas cooperadas e **iii)** receitas de aluguel de quiosques, figuram como mera redução de passivo que, por não caracterizar ingresso de receita, em interpretação das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, afasta a incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS.

g) por sua vez, as receitas recebidas de instituições financeira **iv)**, enquadram-se no conceito de receita financeira extraído do artigo 9º, da Lei nº 9.718/98, sujeitando-se às alíquotas reduzidas da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Especificamente no que se refere aos equívocos no preenchimento da EFD-Contribuições:

h) desprovida de razoabilidade e proporcionalidade a imposição de penalidade sobre os apontados equívocos no preenchimento de documentos fiscais, que foram tempestivamente saneados pela Recorrente e não implicaram em ausência de pagamento do tributo, mas meras irregularidades formais que não representam prejuízo ao Erário;

i) considerando, ainda, que a IN RFB nº 1.252/2012, não impõe penalidade à pessoa jurídica que apresenta arquivo retificador da escrituração em atendimento à intimação fiscal, é defeso à Autoridade proceder a interpretação extensiva de referida disposição normativa, para o fim de aplicar multa ao contribuinte à margem de expressa autorização legal, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade ao qual está vinculada a Administração, nos termos do caput do artigo 37, da Constituição Federal;

j) tendo em vista a prévia homologação pelo Fisco do bloco F100 da escrita fiscal fornecida de forma análoga em exercícios passados, não pode a mudança de posicionamento da autoridade fiscal alcançar fatos geradores anteriores à introdução do novo critério jurídico, nos termos do artigo 146, do Código Tributário Nacional, a macular o lançamento praticado;

k) pelas mesmas razões indicadas acima, há que se flexibilizar a penalidade pelo não detalhamento das contribuições com exigibilidade suspensa nas EFD-Contribuições, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e presunção da boa-fé do contribuinte;

k.i) a definitividade do provimento jurisdicional advindo da ação nº 0012359-40.2016.4.01.3400 demonstra que os valores a título da Contribuição ao PIS e

da COFINS, efetivamente, nunca foram devidos pela Recorrente, evidenciando a correção da conduta de não os declarar em sua escrituração fiscal, o que enseja pleno cancelamento da penalidade imputada através do item VI.6, do TVF.

k.ii) não bastasse, tratando-se de crédito tributário com exigibilidade suspensa, há vedação legal à imposição de penalidades, vertida no artigo 63, da Lei nº 9.430/1996. A fortiori, assim, não cabe à autoridade fiscal burlar tal mandamento perquirindo sobre o alegado desatendimento de dever acessório.

No que se refere às multas:

l) cumpre a este D. CARF reduzir as penalidades aplicadas, caso não venha a cancelar por inteiro o Auto de Infração combatido, através de um limite/patamar máximo razoável, que não represente confisco do patrimônio e não seja desproporcional à infração supostamente praticada, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco e de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DAS SUPOSTAS OMISSÕES DE RECEITA E DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Neste tópico, a autoridade fiscal relata que, no curso da fiscalização, constatou que a contribuinte realizou operações que produzem efeitos patrimoniais, caracterizando-se como receitas normais de suas atividades empresariais e, desta forma, deveriam ter sido tributadas pelo PIS e pela Cofins à alíquota comum de 1,65% e 7,6%, respectivamente, o que não ocorreu.

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, não teriam sido oferecidas à tributação: i) receitas de renegociação com fornecedores (descontos); ii) receitas de propagandas cooperadas; iii) receitas de aluguel de quiosques e; iv) receitas recebidas de instituições financeiras.

Quanto às **iv) receitas recebidas de instituições financeiras**, a autoridade fiscal relata que são registrados resultados recebidos de alguns bancos, como o do Banco Santander

com o histórico “Prêmio preferência bancária Santander” e do Banco Itaú com o histórico “Prêmio risco sacado”.

Destaca que restou provado que a LASA atua como intermediadora entre os seus próprios fornecedores e os bancos. Através desta operação, o banco adquire recebíveis dos fornecedores da LASA, antecipando-lhes os valores com desconto relativo aos juros cobrados pelo banco, através de um negócio realizado entre banco e fornecedores. A LASA atua na intermediação desse negócio, enviando mensalmente ao banco a lista dos recebíveis, confirmando a existência, liquidez e certeza dos títulos dos fornecedores e autorizando que o banco debite diretamente da conta da LASA na instituição financeira os valores dos títulos nas correspondentes datas de vencimento.

Em contrapartida à intermediação dos negócios entre os bancos e os seus diversos fornecedores, a título de comissão, a LASA recebe uma verba denominada “prêmio de preferência bancária” ou “prêmio risco sacado” (vide item 10 do contrato celebrado com o Banco Santander), a qual submete à tributação na condição de receita financeira.

Segundo a fiscalização, a instituição financeira auferir na referida operação receitas financeiras pela antecipação dos recebíveis aos fornecedores da LASA. Por outro lado, a remuneração da LASA não tem natureza de receita financeira, posto que a remuneração recebida não está relacionada a nenhum pagamento por antecipação por parte da LASA, que permanece pagando os títulos devidos nas respectivas datas de vencimento, com a única diferença que o pagamento é feito ao banco que adquiriu os títulos e não mais aos fornecedores. Ou seja, não há nenhum desembolso antecipado por parte da LASA que gere algum desconto no valor a pagar e, conseqüentemente, uma receita financeira. O pagamento que os bancos fazem mensalmente à LASA é uma remuneração a título de comissão por intermediação de negócios. Logo, os valores pagos pelas instituições financeiras à LASA, a título de comissão, não possuem natureza de receitas financeiras, devendo ser oferecidos à tributação do PIS e da Cofins à alíquota normal.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente defende que as operações em questão, diferentemente do que alega o TVF, consistem em verdadeira cessão de créditos para as instituições bancárias, que, por sua vez, oferecem aos fornecedores da Recorrente, a possibilidade de adiantar o pagamento de duplicatas de fornecedores, contraídas pela Recorrente. Trata-se de operação comum no mercado financeiro, classificada como adiantamento de recebíveis, sendo que, pelo recebimento antecipado dos valores, os fornecedores têm descontado pelas instituições bancárias, o custo da operação financeira, remunerando o capital investido pelos citados bancos. Sobre esta remuneração percebida é feita a amortização do saldo devedor da Recorrente junto às instituições financeiras, não diretamente relacionado com as suas atividades de compra e venda de mercadorias, sob a denominação de “prêmio de preferência bancária” ou “prêmio risco sacado”.

O abatimento do saldo devedor obtido, então, faz com que a recorrente acabe por liquidar as obrigações originalmente assumidas junto a cada um dos seus fornecedores por valor

inferior ao contratado, evidenciando uma operação financeira que visa à redução de seu passivo. Assim, não há dúvidas que as operações descritas consignam antecipação dos recebíveis pela recorrente, que implicam em redução da obrigação do contribuinte, em função de disposição contratual.

Considerando que há uma inegável controvérsia de ordem fática relativa à natureza da contratação entre a recorrente e as instituições bancárias, e tendo em vista que, apesar de mencionados pela fiscalização, os contratos firmados com o banco Santander e o banco Itaú não foram colacionados aos autos, o que impede o adequado julgamento da questão, julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto 70.235/72, baixar o presente processo em diligência, para que a unidade de origem (DRF):

- a) Junte aos autos os contratos firmados entre a recorrente e as instituições bancárias, intimando a recorrente para tanto, caso necessário;
- b) Após a juntada dos contratos, intime a recorrente para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues